



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.611

Recurso nº 52.589 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. de 1985
Recorrente CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, em processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, referente a contribuição PIS - DEDUÇÃO do IRPJ, dada a íntima relação entre causa e efeito.
Anulada a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Varginha (MG), a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau à vista do que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-78.540, de 25-04-89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.654-000.083/88-72

RECURSO Nº: 52.589
ACÓRDÃO Nº: 101-78.611
RECORRENTE: CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA., da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1985, período-base de 1984, no valor de Cz\$ 130,35, que mais os acréscimos legais totalizou Cz\$ 6.998,66, em virtude de apuração de omissão de receita em ação fiscal desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto.

A contribuinte foi cientificada em 11.05.88, no próprio auto de infração.

Em 07.06.88, solicitou e foi concedida prorrogação por 15 dias, do prazo para impugnar, fls. 07.

Impugnou a exigência em 27.06.88, fls. 09/10, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 08. Alega que, verbis:

"tratando-se de processo reflexo, e havendo dependência de decisão no processo matriz, a impugnante pede sua conexão com o mesmo, visto que por decorrência da decisão terá automática influência neste que é oriundo da mesma matéria fática do principal".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.654-000.083/88-72
Acórdão nº 101-78.611

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER , relator:

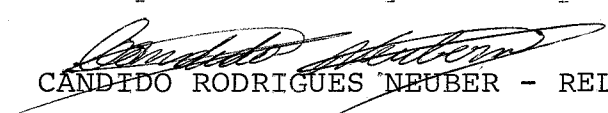
O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, da Decreto nº 70.235/72. Dele tomo Conhecimento.

Como foi citado no relatório, a exigência deste processo é decorrente da exigência tributária constante do processo nº 13.645.000.085/88-06, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.676.

Apreciando o recurso interposto no supracitado processo, conforme Acórdão nº 101-78.540, de 25-04.89, esta Câmara decidiu, à unanimidade, anular a decisão lá proferida, em razão de não ter havido na informação fiscal e na decisão recorrida apreciação relativa à realização de diligência ou perícia pleiteada pelo contribuinte na impugnação, à vista do disposto nos artigos 17 e 19 do Decreto nº 70.235/72, em obediência ao duplo grau de jurisdição que rege o processo administrativo fiscal, uma vez que, no recurso, a recorrente voltou a pugnar pela realização de diligência ou perícia.

Por se tratar de processo decorrente a decisão prolatada no processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de anular a decisão singular neste processo, em razão da anulação da decisão singular proferida no processo matriz, devendo outra ser expedida consentânea com decisão que vier a ser prolatada no processo principal.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.